Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1418/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/990/2010
PROTOCOLO	**:** 972918
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** ROBERSON LUIZ MOUREIRA
INTERESSADO	**:** DENIS DA MAIA - ME - QUALITY SISTEMAS
VALOR	**:** R$ 51.400,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LICENCIAMENTO DE SOFTWARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE COMPROVANTE DE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de termo aditivo em que não há o encaminhamento de comprovante da autorização para a celebração dos termos aditivos, constituindo infração a norma legal e é causa de aplicação da penalidade de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010, do Termo Aditivo nº 002/2010, do Termo Aditivo nº 003/2011 e do Termo Aditivo nº 004/2012 ao Contrato Administrativo nº 015/2009, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo, e a empresa Denis da Maia - ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Roberson Luiz Moureira, por infração à norma legal.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 015/2009 (fls. 144/147), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Denis da Maia - ME., CNPJ/MF nº 05.373.364/0001-30, por seu Representante, Senhor Denis da Maia, CPF/MF nº 821.080.561-49, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2009, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de licenciamento de softwres, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 144).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e considerado ilegal e irregular por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN-7102/2010 (fls. 217/219).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos, conforme explicitado na Análise Processual ANP-2ªICE-5279/2013 (fls. 476/479), sendo intimado o então Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira (fl. 481), reiterada a esta autoridade, conforme Termo de Intimação nº 13161/2014 (fls. 858/863), ato estendido ao atual Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos (fls. 864/865).

Atendendo ao objeto da intimação veio aos autos, o atual Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos (fls. 871/872), informando a não localização dos documentos reclamados.

Já o então Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira deixou transcorrer o prazo *in albis,* razão Do processamento de nova Intimação via Edital buscando oferecer nova oportunidade a que esta autoridade viesse aos autos (fls. 883/878), medida infrutífera, contudo, conforme decreto de revelia (fl. 879).

Ausentes quaisquer manifestação sobre os pontos reclamados o Corpo Técnico emitiu o juízo de valor pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, consoante Análise ANA-2ª ICE- 18741/2014 (fls. 904/913).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos, em razão do defeito verificado na instrução processual, aliada ao fato de sucessivas prorrogações tendo por base o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade convite, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-5242/2015 (fls. 914/918).

Diante dessa realidade determinei a realização de novos atos de intimação (fls. 911/913) aos Senhores Ordenadores de Despesas – ex e atual - a fim proporcionar-lhes o exercício do amplo direito de defesa, na forma do art. 112, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, igualmente sem sucesso.

É o que cabe relatar. Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2009, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de licenciamento de softwres, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 144).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e considerado ilegal e irregular por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN-7102/2010 (fls. 217/219).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis para a apreciação dos atos de gestão, conforme Termos de Intimação (fls. 169/172).

Atendendo ao objeto da intimação o atual Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fl. 821), *verbis*:

> Buscando atender a aludida intimação desta Egrégia Corte de Contas, efetuamos buscas em nossos arquivos, mais (sic) não obtivemos sucesso em localizar os documentos requeridos.

Diante deste cenário, entendo haver razão ao Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade e ilegalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 910), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 015/2009, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa Denis Da Maia - me (CNPJ Nº 05.373.364/0001-30), nos termos do inciso III do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, dadas as impropriedades descritas nos itens 3.1.1,3.1.4, 3.2.1, 3.2.4, 3.3.1, 3.3.3, 3.4.1 e 3.4.3 desta análise.

Na mesma linha, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, asseverando, (fl. 917), *verbis*:

> De acordo com o § 2° do artigo 57, da Lei de Licitações e Contratos, todo termo aditivo deve ser justificado e previamente autorizado, destacando-se, no caso, o artigo em questão:
>
> Art. 57, da Lei Federal n° 8.666/93: (...)
>
> § 2° Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
>
> Diante de citada obrigatoriedade, extrai-se que o Gestor fica estritamente vinculado à justificativa, de sorte que se ela não existir, o ato autorizativo não subsiste. Sendo assim, resta claro, portanto, que as instruções dos termos aditivos não foram realizadas de acordo com os mandamentos legais.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com fulcro no inciso III do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, inciso III do art. 120, e inciso II do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao art. 23, II, "a, e art. 57, § 2°, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Roberson Luiz Moureira, inscrito no CPF n. 250.259.291-72, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 23, II, "a", e art. 57, § 2°, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Contextualizadas as informações e documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados à revelia da legislação disciplinadora da matéria constitui, portanto, em ausências que inviabilizam a correta apreciação do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010 (fls. 414/415), do Termo Aditivo nº 002/2010 (fls. 448/449), do Termo Aditivo nº 003/2011 (fls. 469/470) e do Termo Aditivo nº 004/2012 (fls. 637/638) ao Contrato Administrativo nº 015/2009, celebrado entre o Município de (fls. 144/147), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa Denis da Maia - ME., CNPJ/MF nº 05.373.364/0001-30, por seu Representante, Senhor Denis da Maia, CPF/MF nº 821.080.561-49, como contratada, em razão do não encaminhamento do comprovante da autorização para a celebração dos termos aditivos, anexo II da IN/TC nº 34/2010, Subanexo XVIII da INTC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos embasados em decisão julgada ilegal e irregular, com fundamento nos arts. 42, II, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB.MSS/ARP